



PROJETO DE LEI Nº 072 /2025.

Dispõe sobre a regulamentação e autorização de uso e aquisição das câmaras de bronzeamento artificial no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta e autoriza o uso de câmaras de bronzeamento artificial, como camas, cabines e paredões verticais e outros equipamentos congêneres no âmbito do Estado de Roraima, estabelecendo normas para aquisição, manuseio pelos estabelecimentos comerciais e operadores, promovendo os princípios da liberdade econômica, do livre exercício da atividade econômica e da proteção ao consumidor.

Parágrafo Único. As entidades da administração pública indireta e órgãos da administração pública direta de controle de vigilância sanitária e de saúde pública estadual deverão observar as disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A presente lei tem por objetivos:

I – gerar novos empregos diretos e indiretos no setor de estética e bem-estar;

II – promover a formalização e desenvolvimento de centros de estética;

III – atrair investimentos e fomentar o empreendedorismo no setor;

IV – promover segurança jurídica às profissionais quanto ao investimento na aquisição e uso de câmaras de bronzeamento artificial, como camas, cabines e paredões verticais e outros equipamentos congêneres;

V – Garantir a liberdade econômica, o livre exercício da atividade econômica e a proteção ao consumidor quanto às informações extensivas do uso do equipamento de bronzeamento artificial.

Art. 3º A aquisição de câmaras de bronzeamento artificial deverá ser feita mediante a apresentação, por parte dos fabricantes, fornecedores ou distribuidores, de documentos que comprovem a obtenção de registros, ou a isenção dos mesmos, junto aos competentes.

Art. 4º - Somente poderão operar as câmaras de bronzeamento artificial e equipamentos congêneres profissionais previamente treinados para tal finalidade, sendo obrigatório manter os comprovantes de treinamento e capacitação no interior das dependências dos estabelecimentos, permitindo o imediato conhecimento dos clientes e a adequada fiscalização pelas autoridades



GABINETE DO DEPUTADO MARCOS JORGE E GABINETE DO DEPUTADO ODILON

sanitárias competentes.

Art. 5º - Para a instalação das câmaras de bronzeamento artificial, os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais que oferecerem o serviço de bronzeamento artificial, devem garantir:

I – ambientes específicos e exclusivos para instalação das câmaras de bronzeamento artificial, em adequadas condições de salubridade, de proteção à saúde do trabalhador, de estabilidade da fonte de energia elétrica e de conforto ambiental;

II – notas visíveis no interior do estabelecimento, com as instruções de uso destes equipamentos de embelezamento, impressas em português, visando propiciar sua consulta por parte dos profissionais, das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, por parte dos clientes;

III - estabelecer rotinas de limpeza e de desinfecção nas câmaras de bronzeamento artificial, adotando-se para este fim os termos do Manual de Processamento de Artigos e Superfícies, do Ministério da Saúde, ou de instrumento regulador que vier a substituí-lo;

IV - estabelecer um rigoroso cronograma de manutenção preventiva das câmaras de bronzeamento artificial obedecendo as especificações dos fabricantes, fornecedores ou distribuidores, registrando obrigatoriamente, em instrumentos próprios dos estabelecimentos, a realização de todos os procedimentos de manutenção preventiva e de consertos ou reparos;

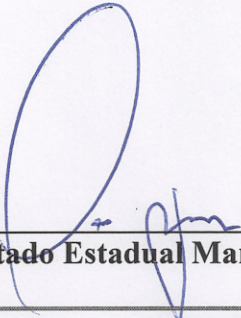
Art. 6º - Os estabelecimentos que prestam serviços de bronzeamento artificial deverão manter termo de consentimento da exposição ao bronzeamento UV, constante no referido termo data de atendimento, nome completo, idade, sexo e endereço.

Art. 7º - Deverá ser afixado nos estabelecimentos que utilizarem câmaras de bronzeamento artificial, em local de fácil visualização pelos clientes e frequentadores, cartaz com o tamanho padrão de Folha A3, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

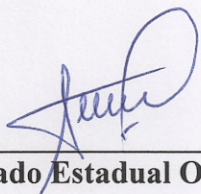
“A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA À RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA CAUSA O ENVELHECIMENTO PRECOCE DA PELE E PREDISPÕE AO DESENVOLVIMENTO DE CÂNCER DE PELE. EM CASO DE DÚVIDAS, CONSULTE O SEU MÉDICO.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.



Deputado Estadual Marcos Jorge



Deputado Estadual Odilon



JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria conjunta do Deputado Marcos Jorge e Deputado Odilon, que versa sobre a regulamentação e autorização de uso e aquisição das câmaras de bronzeamento artificial no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

A regulamentação proposta alinha-se com os princípios da liberdade econômica e do livre exercício da atividade econômica, uma vez que o presente diploma constituirá marco regulatório claro e preciso, permitindo que as profissionais que atuam no setor de bronzeamento artificial operem de maneira transparente e segura. Este ambiente regulatório fomentará a competitividade e incentivará a inovação no setor, além de proporcionar um ambiente de negócios mais estável e previsível, adoção de medidas necessárias para garantir que os consumidores sejam plenamente informados sobre os riscos associados à exposição à radiação ultravioleta, contribuindo para a tomada de decisões conscientes e bem-informadas por meio de afixação de cartazes informativos nos estabelecimentos e a disponibilização de termos de consentimento escrito são medidas que reforçam o dever de informação.

Outro ponto contemplado pela proposição consiste na exigência de rotinas de limpeza, desinfecção e manutenção preventiva das câmaras de bronzeamento artificial, conforme especificações dos fabricantes e regulamentos sanitários. Estas medidas visam garantir que os equipamentos estejam em perfeitas condições de uso, minimizando os riscos à saúde dos usuários. O rigor na aplicação destas normas é crucial para assegurar um ambiente seguro para todos os envolvidos.

Ademais, o Projeto de Lei proposto está em consonância com a ordem jurídica vigente, posto que a proposição em tela visa promover maior concretude à livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor e à busca ao pleno emprego, nos termos da Constituição Federal de 1988¹ e da Lei da Liberdade Econômica.²

¹ Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VIII - busca do pleno emprego;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

² Lei Federal n. 13.874/2019

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre



GABINETE DO DEPUTADO MARCOS JORGE E GABINETE DO DEPUTADO ODILON

Registra-se que atualmente tramita na Câmara dos Deputados proposição que possui objeto idêntico ao Projeto de Lei n. 1285/2022, de iniciativa do Deputado Delegado Antônio Furtado. No âmbito dos municípios, tem-se conhecimento de pelo menos duas leis municipais recentemente aprovadas pela Câmara Municipal de João Pessoa/PB e pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro/RJ, o que reforça a legitimidade e pertinência da proposição.

Outrossim a proposição ofertada visa obstar a indevida restrição ao exercício profissional as diversas profissionais do bronze pelas Agências Sanitárias que invocam a RDC n. 56/2009, como justificativa idônea para tais impedimentos, ocasionando insegurança jurídica e violação ao princípio da legalidade, posto que inexistente legislação federal acerca do tema. Ainda neste contexto de insegurança, tem-se notícia de inúmeras ações judiciais propostas por estas profissionais que frequentemente tem seu estabelecimento fechado ou seu equipamento interditado, prejudicando, sobremaneira, inúmeras profissionais e suas famílias, incentivando a litigiosidade e desencorajando o exercício profissional de forma regular.

Assim, em observância aos princípios da liberdade econômica, do livre exercício da atividade econômica e da proteção ao consumidor, oferta-se o presente Projeto de Lei para dispor sobre a regulamentação e autorização de uso e aquisição das câmaras de bronzeamento artificial no âmbito do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Deputado Estadual Marcos Jorge

Deputado Estadual Odilon

iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e